



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.720028/2013-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.077 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2023  
**Recorrente** VANICE SUSANA BUBLITZ ANTON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilson de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

O presente processo administrativo decorre de Notificação de Lançamento nº. 2010/572725294488872 (e-fls.17/20), por meio do qual a fiscalização lançou Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, diante da verificação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelos seus dependentes.

Intimada em 21/11/2012, a recorrente apresentou a Impugnação (e-fls. 2/9) com as alegações, em síntese:

- Que não tem condições financeiras de pagar o crédito exigido. Os valores notificados pertencem aos dependentes (universitário até 24 anos) que são filhos dependentes e sempre estiveram nesta condição nas declarações anteriores, incluídos indevidamente nesta declaração.
- Que apresentou a declaração anual sem ajuda de técnicos especializados e tentando evitar gastos com a declaração, que procura ler o manual e preencher corretamente as declarações de IRPF. Neste caso, uma simples reprodução da declaração anterior não pode ser responsável por tentativa da Receita Federal de cobrança de valores deste montante, quando fica claro que reste caso foi uma falha de sua parte no momento do preenchimento do campo dependente.
- Que resta demonstrado o preenchimento incorreto do campo dependente culminando com a improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente impugnação e solicita o preenchimento de nova declaração individualizada para si e para os dependentes, possibilitando desta forma uma apuração correta e real dos impostos devidos.

Em sede de análise em 1ª instância, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, em sessão de 26 de fevereiro de 2019, julgou a Impugnação improcedente, no Acórdão nº. 10-64.206 (e-fls. 29/32), sem ementa.

A recorrente tomou ciência do Acórdão em 11/03/2019, conforme Aviso de Recebimento acostado à e-fl. 33, tendo apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 36/37), em 09/04/2019. O Despacho de Encaminhamento emitido (e-fls. 38) atestou a tempestividade do recurso.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega, em síntese:

- Nunca ter recebido notificação por parte da Receita em relação ao preenchimento incorreto da declaração no ano de 2009, e não parece correto a sua penalização com um pagamento vultuoso referente a um simples descuido, sem ao menos poder ter uma oportunidade de efetuar uma correção;
- Requer seja concedido o direito de ajustar (retificar) a declaração de 2009 para sanar as falhas cometidas sem que seja aplicada penalidade em razão do preenchimento incorreto.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

### **1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **2. Mérito**

Analisando os autos, verifico que a recorrente ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado. A Recorrente admite o erro cometido, e requer seja conferido o direito de retificar a declaração, com a não oposição de penalidade.

Inicialmente, transcrevo o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, *in verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifos acrescidos)

Considerando que a recorrente admitiu o erro cometido; a minha concordância com os fundamentos do Acórdão de piso; e considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, utilizo como razões de decidir as do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:

#### **Voto**

Foi apurada omissão de rendimentos recebido da Unimed Taquari e Rio Pardo no valor de R\$14.467,38 por Eduardo Bublitz Anton CPF XXXXX e omissão de rendimentos recebidos da Globalnova Comunicações no valor de R\$18.814,42 por Marcelo Bublitz Anton -CPF XXXXX.

Na declaração de ajuste anual, a contribuinte optou por incluir os filhos Eduardo e Marcelo Bublitz Anton como dependentes, aproveitando-se da dedução respectiva. Por conseguinte, deveria obrigatoriamente ter oferecido à tributação os rendimentos por eles recebidos, o que não ocorreu.

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é facultativa. Ao incluir dependente admitido pela legislação tributária, surge para o contribuinte, titular da declaração, a obrigação de também de declarar os bens, direitos e obrigações do dependente e, principalmente, os seus rendimentos, os quais devem ser somados aos rendimentos do recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, a teor do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que assim dispunha à época do fato gerador:

*Art. 38. Podem ser considerados dependentes:*

(...)

*§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, também esclarece a obrigatoriedade de os rendimentos dos dependentes serem somados aos rendimentos do titular da Declaração de Ajuste Anual:

*Art. 72. (...)*

(...)

*§2º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.*

Portanto, independentemente do valor recebido, os rendimentos devem ser somados aos da contribuinte.

Quanto ao pedido de exclusão dos dependentes, a solicitação corresponde a pedido de retificação da declaração.

Ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação da declaração pelo contribuinte deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

O artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe:

*Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

(...)

Assim, ao contribuinte é dado o direito de corrigir o erro por ele detectado ou efetuar o pagamento do imposto devido, se for o caso, livrando-se dos acréscimos legais resultantes de um eventual lançamento de ofício. Todavia, a espontaneidade perdura somente enquanto não instaurado o procedimento de ofício. O início do procedimento fiscal ocorre com qualquer ação do Fisco no sentido de proceder à revisão da Declaração de Ajuste Anual original.

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade fiscal somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Em que pese as alegações da contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação

Assim, desde já, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

### **3 – Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa